

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2021– UEMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29/500595/2020

GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.703179/0001-31, com sede nesta cidade, à Rua José Alberto Pereira, nº 47, Bairro Monte Castelo, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021– UEMS**, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão Eletrônico, regido pelo Edital n.º 001/2021- UEMS, o qual tem como objetivo a *“Contratação de Empresa Especializada, na Prestação de Serviço, de forma contínua, de limpeza predial, higienização e conservação, jardinagem, desinsetização, desratização, serviço de fotocopiagem e serviço de copeiragem, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários, para a execução dos serviços, conforme Termo de Referência (Anexo I), Estimativa de Preço (Anexo II) e Modelo de Proposta de Preço (Anexo III) deste Edital, objetivando atender as necessidades da UEMS, conforme as especificações técnicas e condições constantes deste Edital e seus Anexos “.*

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o Edital não trouxe a exigência de apresentação de responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho, bem como registro da empresa junto ao CREA e, ainda, a exigência de Licença Sanitária e ambiental específica.

Com efeito, a RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009, da ANVISA, que aprovou o regulamento técnico para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estabelece que:

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

.....

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 7º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

De outro lado, conforme prevê o inciso I do art 30 da Lei nº 8.666/93, necessário se faz o registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente.

Assim, no que se refere ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, temos que a Administração deve solicitar referida comprovação todas as vezes que o objeto contratual contemple atividade sujeita à fiscalização por entidade profissional.

Portanto, a Administração deverá solicitar a comprovação do registro ou inscrição em, ao menos, uma entidade profissional. Esta exigência decorre também porque a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, assim determinou. É do texto da Lei: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No caso, a empresa contratada deverá promover periodicamente a desinsetização e desratização, responsabilidades estas de profissionais pertencentes ao CREA.

Assim, conclui-se que a exigência é tecnicamente cabível e visa assegurar uma boa execução dos serviços prestados com a qualidade necessária, bem como o cumprimento da legislação e das normas sanitárias em vigor.

Isto posto, requer o conhecimento e provimento da presente impugnação para seja acrescentado no Edital a exigência de *Registro ou prova de inscrição da empresa e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Sanitarista Ambiental ou Engenheiro Florestal ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal)*, bem como Licença Sanitária e ambiental.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 02 de fevereiro de 2021.



GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

03.703.179/0001-31

GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIREL

Rua José Alberto Pereira, nº 47.
B. Monte Castelo – CEP 79.010-211

Campo Grande MS